



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500741-75.2021.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA para o fim de substituir a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária por multa 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500741-75.2021.8.26.0536

COMARCA: PRAIA GRANDE – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.401

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES –
Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas
inalteradas – Substituição da pena privativa de liberdade –
Cancelamento da prestação pecuniária, substituída por
multa de 10 dias-multa – Regime prisional aberto –
Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 251/253, cujo relatório ora se
complementa, condenou **EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA** às penas de 01
ano de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no
valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal,
substituída, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos
consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da
vítima.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

apelo postulou a absolvição por fragilidade do quadro probatório (fls. 262/269).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 274/276), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento dos apelos (fls. 289/292).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 19 de fevereiro de 2021, o ora apelante subtraiu dois celulares pertencentes a Cátia Cilene da Silva Forcino (fls. 60/61).

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelos autos de prisão em flagrante delito (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04) e pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 07), bem como na prova oral coligida aos autos.

Inquirido, o agente policial Jorge disse dos informes recebidos pela equipe no sentido de que indivíduo havia sido detido por populares após praticar um roubo em um estabelecimento comercial. Diligências encetadas, o réu foi identificado, com ele sendo apreendidos dois celulares pertencentes à vítima. O acusado admitiu haver subtraído os celulares, que estavam no balcão do estabelecimento. Malograda sua fuga, foi conduzido à Delegacia de Polícia, concluiu, linhas gerais sendo acompanhado em sua versão por seu colega de equipe Railton, quem acrescento que a vítima reconheceu o autor do delito no local (fls. 228/229).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Silente na fase investigatória, o réu não compareceu em Juízo a fim de ser interrogado.

Em solo policial, a vítima confirmou que teve seus bens subtraídos por um indivíduo (fls. 08).

Estreme de dúvidas que o acusado, ainda que por pequeno lapso, apoderou-se dos bem, pouco depois recuperados.

Os depoimentos policiais mostraram-se harmônicos e em absoluto alinhamento à versão ofertada pela vítima na fase extrajudicial, deixando claro que os celulares dela foram apreendidos com o denunciado, detido pouco tempo depois da ação criminosa.

Límpida, pois, a perpetração do delito.

Registro que o fato de não se haver colhido o depoimento da vítima em Juízo em nada empalidece a responsabilidade criminal do acusado.

Adotar linha de raciocínio que invalide o arcabouço probatório por ausência da oitiva da vítima é descabido. A pautar-se por esse entendimento e o que dizer dos crimes de homicídio consumado em que impossível a oitiva da vítima? E dos crimes em que a vítima, por receio de seu algoz, oculta-se, desconhecendo-se seu paradeiro?

Ainda: o réu sequer compareceu em Juízo para confirmar ou para infirmar os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Passo à dosimetria das penas.

As penas não foram além do mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no menor valor unitário, de modo que nada há a considerar.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária.

No entanto, por mais consentâneo, ora se substitui a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por 10 dias-multa, no menor valor unitário, haja vista a hipossuficiência do réu, que declinou sua condição de desempregado.

Por derradeiro, fica inalterado o regime prisional aberto, fixado em caso de descumprimento das condições estabelecidas ao ensejo da substituição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA** para o fim de substituir a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária por multa 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR